



ACÓRDÃO N.º: 198914

PROCESSO Nº: 0004125-75.2017.8.14.0090

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: PRAINHA/PA (VARA ÚNICA)

APELANTES: **JORGE CLEI LIMA DOS SANTOS, BENEDITA LIMA DOS SANTOS E RAIANE CRUZ PEREIRA DA COSTA**

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO: ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR (A): **DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 244-B DO ECA. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DE ASSOCIAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. RÉS PRESAS EM FLAGRANTE DELITO DE POSSE DO MATERIAL ENTORPECENTE EM RESIDENCIA APONTADA COMO “BOCA DE FUMO”. VINCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO ENTRE OS CORRÉUS PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE FORMA ESTÁVEL, PERENE E ORGANIZADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE CONDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO DAS RÉS À ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS



LEGAIS PARA TANTO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pleito para recorrer em liberdade não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la a Seção de Direito Penal, por meio de *habeas corpus*, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

2. A tese defensiva de fragilidade de provas carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos sólidos e harmônicos depoimentos dos agentes policiais que relataram detalhadamente todo o ocorrido.

3. *In casu*, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida nas residências dos apelantes destinava-se à comercialização. As circunstâncias da prisão, denotam que o local era bastante conhecido pela polícia e por usuários, como uma verdadeira “boca de fumo”, fator ainda mais evidenciado pela variedade e quantidade de material entorpecente apreendido (maconha e cocaína), pela forma de acondicionamento em “papelotes”, além de diversos aparelhos de telefone celular, dinheiro e motocicletas.

4. A associação prevista no artigo 35 da LAD resta suficientemente caracterizada, pelo propósito específico dos apelantes em traficar a droga, diante das informações de que, todos os três acusados, além de outros envolvidos, faziam do tráfico meio de vida, atuando como verdadeiros traficantes locais, de maneira, inclusive, estável e perene.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. Na hipótese, a adolescente foi apreendida na mesma operação policial que culminou com a prisão dos recorrentes. Com ela foram encontrados, em seu sutiã, 07 (sete) papelotes de cocaína, tendo a mesma apontado, inclusive, aos policiais, o local em que sua mãe escondia a droga, repassando aos policiais amplo conhecimento da traficância.



6. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, *caput*, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção, como no caso, em que a dosagem penalógica encontra-se idoneamente fundamentada, com supedâneo em dados concretos extraídos dos autos.

7. A regra excepcional do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

8. No caso em questão, embora as acusadas sejam tecnicamente primárias ao tempo do delito, a instância ordinária entendeu por incabível a aplicação da benesse descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos que indicam a dedicação das mesmas a atividades criminosas, voltadas especialmente para o tráfico de drogas.

9. A condenação das acusadas pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas já constitui circunstância hábil a denotar a dedicação à atividade criminosa, tonando incompatível, pois, a aplicação da referida causa de diminuição de pena ao caso em voga.

10. O art. 60 do Código Penal Brasileiro preceitua que na fixação da pena de multa deve ser observada a situação do réu. No caso vertente, o Juízo sentenciante, ao fixar a pena pecuniária observou o critério trifásico determinando-a, de forma proporcional à pena privativa de liberdade em relação aos delitos dos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº – Lei de Drogas, bem como no art. 244-B da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (menor índice previsto no § 1º, do art. 49, do CPB), o que entendo perfeitamente razoável e coerente, para o caso em apreço, considerando o Juízo a quo as condições econômicas dos recorrentes.

11. Improvidos os argumentos pretéritos de redução de pena e, condenados os três apelantes à pena definitiva superior a 04 (quatro) anos de reclusão, incabível a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do que dispõe o art. 44, do CPB.

12. Inviável a análise da detração penal, dada a ausência de documentos atualizados acerca da clausura dos recorrentes e, ainda, considerando o fato de que o Juízo da Execução Penal é o órgão com melhores subsídios para realizar a avaliação dos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à aplicação da detração penal,



nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84).

13. No que tange a isenção das custas, observo que foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB, não merecendo guarida o pedido de isenção se não há comprovação da hipossuficiência dos réus que, inclusive, se fazem representar por advogado particular nos autos, durante todo o processo.

14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e lhe negar provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sesses do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Jorge Clei Lima dos Santos, Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira, interpuseram recurso de apelação, irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha/PA, que os condenou, igualmente, em concurso material, como incursos nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei de Drogas, bem como art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, às seguintes penas:

- **Jorge Clei Lima dos Santos**, às penas de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.900 (mil e novecentos)



dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;
e,

- **Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira**, ambas, às penas de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, sendo concedido, somente a esta última, o direito de recorrer em liberdade.

Narra a **prefacial acusatória** (fls. 02-04), em síntese, que, em cumprimento à mandado de busca e apreensão na residência dos apelantes em epígrafe, foram encontradas substâncias entorpecentes, além de diversos celulares e dinheiro. Relata que, segundo apurado, Jorge Clay comercializava o material ilícito (maconha e crack) em sua casa e em eventos festivos. Entregava a droga para sua irmã Benedita Lima e para a companheira dele, a acusada Raiane Cruz, por achar que a polícia não iria desconfiar das mesmas.

Revela terem sido apreendidas a quantidade de 77 (setenta e sete) papelotes de substância aparentemente entorpecente, sendo 02 (dois) papelotes encontrados no bolso da bermuda da ré Bendita Lima; 07 (sete) papelotes encontrados no sutiã da adolescente V. dos. S. O.; um frasco cinza contendo 29 (vinte e nove) papelotes, localizados com a recorrente Raiane Cruz; e, o restante da droga, encontrado no interior da residência.

Em **razões recursais** (fls. 323-401), clama a defesa, preliminarmente, pelo direito de os apelantes Jorge Clei Lima dos Santos e Benedita Lima dos Santos recorrerem em liberdade. Relativamente ao mérito, pugna pela absolvição das rés Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa, sob a tese de insuficiência de provas a ensejar o decreto condenatório, pois não comprovado o envolvimento destas com a mercância ilícita de entorpecentes.

Subsidiariamente, ainda com relação às rés Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa, roga pela minoração da pena-base irrogada ao importe mínimo legal, diante da inexistência de pressupostos judiciais desfavoráveis.



Salienta, outrossim, a ocorrência de *bis in idem*, na medida em que a natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida foram utilizados como fundamento tanto para sopesar a reprimenda primária, como para obstaculizar a concessão da minorante insculpida no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Requer, assim, a aplicação do citado benefício, por não dedicarem-se as rés à atividades ilícitas ou integrarem organizações criminosas, e no maior patamar de 2/3 (dois terços), por serem as apelantes primárias, com residência fixa, empregos definidos.

Pede, ainda, a redução da pena de multa em relação aos três recorrentes, a fim de que a mesma guarde proporção com a pena privativa de liberdade, levando em consideração a capacidade econômica das recorrentes.

Sustenta, por outro lado, não restar comprovado o crime do art. 35 da Lei de Tóxicos, pois não demonstrado o animus associativo entre os agentes com o fim precípua de tráfico de drogas, de modo contínuo e duradouro.

Pugna, também, pela absolvição das rés no que tange ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), pois não comprovada a corrupção ou a sua facilitação pelos agentes.

Providos os argumentos pretéritos, que seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CPB; bem como alterado o regime de cumprimento de pena pela ocorrência da detração penal.

Pedem as apelantes os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50; e, com relação à ré Benedita Lima dos Santos, que seja determinada a realização de exame de dependência química, não acatado pelo Douto Juízo a quo.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em **contrarrazões** (fls. 407-426), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo **total improvimento do recurso interposto**, a fim de que sejam mantidos todos os termos da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, o *Custos Legis*, representado pelo **Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves**, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.



É o relatório.
À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

1. Preliminar. Do pretendido direito de recorrer em liberdade.
Argumento relativo aos recorrentes *Jorge Clei Lima dos Santos e Benedita Lima dos Santos*:

Pugna a defesa, pela concessão aos acusados Jorge Clei Lima dos Santos e Benedita Lima dos Santos do direito de recorrer em liberdade, posto que não estão presentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, que justifiquem a adoção da custódia preventiva.

Ocorre que, esse pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la a Seção de Direito Penal, por meio de *habeas corpus*, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

“Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:



EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (...).

I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada;

(...)

VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante *Elison Lopes Serrão*. Decisão unânime.

(TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014) (grifo nosso)

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. **Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus.** Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO



PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. **Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.** 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (*grifo nosso*)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. **Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme**



previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Rejeito a preliminar suscitada.

2. Do pleito absolutório quanto aos crimes dos Artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11343/2006. In dubio pro reo. Insuficiência probatória. Argumento relativo às apelantes Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa:

Almeja a defesa a absolvição das rés **Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa**, sob a tese de insuficiência de provas a ensejar o decreto condenatório. Afirma que a acusada Benedita Lima é usuária de entorpecentes, e sua filha V. dos. S. O., teria retirado a droga de sua mãe, para que aquela não a consumisse, motivo pelo qual, a menor fora encontrada de posse da substância ilícita no momento da ação policial. Com relação à ré Raiane Cruz, aduz que a mesma foi obrigada por seu companheiro a esconder a droga consigo, quando perceberam a chegada da polícia.

Não assiste razão ao esmero defensivo, entretanto.

A **materialidade delitiva do crime inserto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, in casu**, ressoa extreme de dúvida, notadamente, diante do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 133-134), do Laudo Provisório de Constatação de Entorpecentes (fls. 17 e 96), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18-19 e 94-95), e do Laudo de Perícia de Análise de Droga de Abuso – Definitivo (fls. 198), que atestam a apreensão, tanto da casa de Bendita Lima dos Santos, como de Jorge Clei Lima dos Santos, das seguintes substâncias:

“- DO MATERIAL:

2.1 – Trata-se de 70 (setenta) embalagens, no total de entorpecentes, confeccionadas em plástico branco, amarrados com linha de algodão de cor marrom tipo “petecas”, sendo 57 (cinquenta e sete), contendo substância granulada, amarelada, pesando com embalagens um total de 30,390g (trinta gramas e trezentos e noventa miligramas); 12 (doze) embalagens em plástico



branco, amarradas com linha de algodão tipo “petecas”, contendo erva seca de colocação esverdeada, pesando com embalagens um total de 6,275g (seis gramas e duzentos e setenta e cinco miligramas) e 01 (uma) “peteca” contendo uma substância petrificada esbranquiçada, pesando com embalagem 0,726g (setecentos e vinte e seis miligramas).

2.2 – Trata-se de 01 (uma) embalagem em vários pedaços de plásticos branco, contendo erva prensada de coloração esverdeada tipo “tablete”, pesando um total de 24,588g (vinte quatro gramas e quinhentos e oitenta e oito miligramas). Os materiais em questão são constituídos de restos de folhas, talos, hastes e sementes, de coloração esverdeada. Os entorpecentes estavam distribuídos entre as pessoas mencionadas, inclusive o “pote” com a inscrição “Avon MUSK” de cor cinza, com tampa, o qual foi encontrado em posse de Raiane, acondicionando entorpecentes.

(...)

4 – DO RESULTADO:

POSITIVO para substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por “COCAÍNA” nas substâncias descritas no item “2.1”, e POSITIVO para a substância Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal “Cannabis sativa L.”, vulgarmente conhecida como “MACONHA” no material descrito no item “2.2”.

A **autoria delitiva** das recorrentes, igualmente, ressoa invidiosa e cristalina nos autos, senão vejamos:

Ao ser interrogada em juízo (mídia às fls. 283), a apelante **Raiane Cruz Pereira da Costa**, assim narra:

“que não realizava a venda do entorpecente, mas que sabia que JORGE CLEI vendia e que era usuário; que estava com a droga no sutiã porque quando JORGE CLEI viu a polícia, ele lhe repassou a droga, acreditando que ela não seria revistada; que não é usuária; que foram apreendidos em sua residência dois celulares, sendo que um deles tinha sido objeto de roubo e o outro era da própria ré; que não sabe dizer quem roubou o celular e nem como foi parar em sua casa; que a motocicleta apreendida era alugada para que JORGE CLEI rodasse de moto táxi; que os demais pares celulares apreendidos o foram na casa da ré BENEDITA LIMA, sendo que somente dois funcionavam e os demais eram usados como brinquedos das crianças; que não reconhece a acusação de que comercializava droga e de que o fazia juntamente com os demais réus, sabendo somente que JORGE CLEI e



BENEDITA LIMA eram usuários, que sabia que JORGE CLEI estava em liberdade condicional.”

A recorrente **Benedita Lima dos Santos**, ao exercer a sua autodefesa, assim relata (mídia às fls. 283):

“que não são verdadeiras as acusações que lhe foram imputadas; que não vendia substâncias entorpecentes; que não sabe dizer porque tais acusações estão lhe sendo imputadas; que, em relação às anotações encontradas em sua residência, explicou que como não sabe ler anota no número de telefone de parentes e amigos; que dos celulares apreendidos somente dois funcionavam sendo um da depoente e outra de sua filha adolescente Vitória, sendo que os demais, não funcionavam servindo de brinquedo para seus filhos menores; que comprava droga do JORGE CLEI, mas era para uso pessoal da depoente; que comprou feijão (maconha) e arroz (crack) no valor de quase R\$ 200,00, mas não se lembra da quantidade correspondente; que não revendia as drogas que comprava; que nesse dia passou a noite toda usando droga no quintal da casa; que se define apenas como usuária de drogas e nega a acusação de que venda drogas, bem como de que se associou a JORGE CLEI para vender drogas.”

O réu **Jorge Clei Lima dos Santos**, por sua vez, em seu interrogatório judicial, assim declara (mídia às fls. 283):

“que havia começado a traficar há mais ou menos um mês uma vez que seu filho ia nascer e não conseguia trabalho, que vendia maconha e pasta base de crack, que cada trouxinha de ambas as drogas era R\$ 20,00; que trazia a droga de Macapá; que as demais rés não sabiam da conduta do depoente; que já vendeu droga para a ré BENEDITA LIMA fumar; que o celular encontrado em sua residência objeto de roubo foi comprado de um outro rapaz, mas o depoente desconhecia ser objeto de roubo; que o rapaz que lhe vendeu era um adolescente; que a venda foi na rua; que a venda era feita somente pelo próprio depoente; que os celulares encontrados na casa da ré BENEDITA LIMA eram “coisa de criança”; que a adolescente Vitória somente foi encontrada com drogas pois justamente tinha tomado de sua mãe, a ré BENEDITA LIMA, que havia passado a noite consumindo; que a motocicleta apreendida em sua residência era alugada para que fizesse serviço de moto táxi, sendo que o aluguel diário era R\$ 17,00; que alugava há mais ou



menos três meses; que a venda era mais feita na rua, pelo período noturno, em festas; que o depoente comprou o celular acima mencionado e não o trocou por drogas; que de fato passou a droga que foi apreendida com RAIANE CRUZ, pois acreditava que ela não seria revistada.

Não é esta, todavia, a versão que exsurge cristalina dos autos, donde se extrai plena convicção acerca da autoria delitiva imputada às recorrentes Bendita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa, veja-se:

A testemunha **Maria Isabel Miranda Garson**, ao ser ouvida em audiência de instrução (mídia às fls. 283), assim expõe:

“que participou da busca e apreensão que houve na residência do réu; que revistou uma adolescente de nome Vitória, a BENEDITA e a RAIANE; **QUE com a adolescente foi encontrada cinco cabeças, com a BENEDITA ‘uma trava de bolso’, e com a RAINAE foi encontrada uma quantidade da qual não se recordava na região do sutiã, nos seios;** QUE as mulheres revistadas não falaram de quem era a droga com elas encontradas; QUE na casa da ré BENEDITA tinham crianças e adolescentes quando da realização da revista; QUE a droga estava toda embalada e amarrada em saquinhos.

A testemunha **SGT/PM Paulo Moisés Leal de Carvalho**, em seu depoimento judicial, assim detalha (mídia às fls. 283):

“que participou da operação de busca e apreensão que culminou na prisão dos réus em razão do encontro das drogas; que em primeiro lugar foi feita a abordagem em JORGE CLEI, mas que **era visível que sua esposa (RAIANE CRUZ) tinha um frasco entre os seios, que lhe foi solicitado que tirasse e lhe entregasse, que a ré assim o fez, tendo no interior do frasco por volta de 17 papелotes de entorpecente; que na revista no interior da residência foram encontradas mais quantidade de drogas e também celulares (inclusive um celular que havia sido trocado por droga por um menor)**, vários chips, carregadores, motocicleta; que já havia informações de que na residência dos réus funcionava uma “boca de fumo”, tendo inclusive feito diligência no local mas não encontraram nada naquele primeiro momento por que o réu havia saído da casa; **que as informações são de que a realização da venda de drogas se dava tanto na casa de JORGE CLEI e sua**



esposa RAIANE CRUZ, como na casa de BENEDITA LIMA; que a venda era feita por qualquer dos réus, que quando um não estava o outro vendia; que posteriormente à prisão dos réus efetuou a prisão do Sr. Acácio, companheiro da ré BENEDITA LIMA, também pelo fato de estar vendendo drogas; que já havia informações de que o JOREGE CLEI fazia traficância e que estavam sendo feitos levantamentos sobre tais fatos; QUE com a ré BENEDITA foi encontrada certa quantidade de drogas, mas não sabe precisar quanto; que não sabe individualizar a conduta dos menores envolvidos, pois as denúncias relatavam que todos estavam envolvidos.

A testemunha PM **Luis Guilherme Campos**, ao ser ouvida na seara judicial, também narra (mídia às fls. 283):

“que participou da operação de busca e apreensão, pois foram acionados por conta de um celular que havia sido furtado e havia informações de que o parêlo estaria lá na residência dos réus JORGE CLEI e RAIANE CRUZ (esposa); que participou da abordagem na residência de JORGE CLEI, tendo sido com ele encontrado uma ou duas petecas, **mais uma porção dentro da casa e outra com a ré RAIANE (no sutiã);** que quando da abordagem **o Sargento percebeu que a ré RAIANE CRUZ estava com algum coisa no seio e solicitou que ela entregasse, e assim ela o fez;** que então ingressaram no interior da residência, tendo ali sendo encontrada mais drogas; que as drogas foram encontradas em papélotes pequenos; que na residência também havia duas motocicletas; **que já havia várias denúncias de que o local era “boca de fumo”, sendo que as informações davam conta de que era “a boca do Jorge”, referindo-se sempre ao local, sem especificar por quem era feita a venda; na residência da BENEDITA LIMA também foi encontrada certa quantidade de droga com ela e com sua filha (adolescente de nome Vitória), sendo que a menor inclusive apontou o local em que a mãe escondia a droga, mas informou que naquele momento não havia nada; que a adolescente Vitória conversou com os policiais, demonstrando amplo conhecimento da situação de traficância;** que não sabe informar se o JORGE CLEI era chefe da organização; **que o réu em momento algum tomou a responsabilidade pela droga apreendida somente para si;** que as motos apreendidas na residência dos réus eram alugadas e que pelas informações que a Polícia Militar possui de características de motos esses veículos eram utilizados como “avião”.



Pende, ainda, mencionar, o relato da testemunha **PM Valdir Lino Reis dos Santos**, o qual, em juízo, assim esclarece (mídia às fls. 283):

“que houve apreensões de drogas tanto na casa do JOREGE CLEI quanto na casa da BENEDITA LIMA, que na casa desta estava ela e a adolescente de nome Vitória, e na casa daquele estava ele e a ré RAIANE CRUZ; que na operação ficou na casa dos réus JORGE CLEI e RAIANE CRUZ, tendo sido encontrado entorpecentes com ambos; **que com RAIANE CRUZ foi encontrado um pote de desodorante com drogas;** que foi apreendida na casa dos réus JORGE CLEI e RAIANE CRUZ anotações com números de telefone e, em relação à casa da ré BENEDITA LIMA, não sabe informar com certeza porque não estava na equipe destacada para aquela residência. Foi lida pelo Promotor de Justiça a lista de bens apreendidos durante a ação de busca e apreensão realizada na residência dos réus e perguntado à testemunha se ele confirmava a apreensão de tais bens, pelo que respondeu que não sabe precisar com exatidão a quantidade de cada bem apreendido, mas lembra que foi muita coisa. A testemunha relatou ainda que, **dias após a prisão dos acusados, foi recebida uma denúncia de que havia sido furtada uma motocicleta; após as devidas averiguações, o referido veículo foi encontrado escondido na residência dos acusados, local em que apenas permanecia a ré RAIANE CRUZ, que cumpria prisão cautelar domiciliar em razão de estar grávida.**

A que se pode notar, de maneira clarividente, a tese defensiva carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos sólidos e harmônicos depoimentos dos agentes policiais que relataram detalhadamente toda a operação que culminou com a prisão dos recorrentes.

Segundo autos de Busca e Apreensão, em apenso (n.º 0004085-93.2017.8.14.0090), as residências de **Jorge Clei Lima dos Santos e de sua irmã, Benedita Lima dos Santos**, já eram alvos de investigações policiais, sob suspeita de servirem como pontos de venda de drogas, e locais contendo inúmeros objetos resultados de furtos e roubos usados para troca de entorpecentes.

Ainda segundo os referidos autos, dois indivíduos menores de idade,



usuários de drogas, haviam furtado o celular da irmã, para trocarem por drogas no local conhecido como “Boca do Jorge”. Noticiaram os menores que, nas residências de Jorge Clei e Benedita Lima, o tráfico seria rotineiro, sendo casas vizinhas, e contavam com a participação de **Raiane Cruz Pereira da Costa**, esposa de Jorge Clei, na atividade ilícita. Repassaram, ainda, detalhes, de que que as drogas ficavam escondidas em embalagens de plástico de desodorantes, bem como no sutiã da esposa de Jorge Clei (Raiane Cruz).

Tais informações, somadas aos depoimentos dos policiais que participaram diretamente da busca e apreensão em ambas as residências, **não permitem dúvidas quanto à participação das rés Benedita Lima e Raiane Cruz, na mercância ilícita de entorpecentes, de maneira, inclusive, direta, com nítida divisão de responsabilidades.**

Conforme colhido, **Raiane Cruz** tinha pleno e total conhecimento da atividade ilícita desenvolvida em sua residência, sendo responsável por esconder a droga na hipótese de uma ação policial e até mesmo pela venda, na ausência de seu companheiro Jorge Clei. Pende mencionar que, a substância ilícita fora encontrada não apenas no sutiã da citada apelante, num total de 29 (vinte e nove) “papelotes” de cocaína, mas também na residência do casal, no total de 68 (sessenta e oito) “papelotes” da mesma substância, além de 24,588g (vinte quatro gramas e quinhentos e oitenta e oito miligramas) de maconha, o que torna evidente que a ré, não apenas tinha consciência da atividade desenvolvida por seu companheiro, conhecido como um dos principais traficantes do Município de Prainha, como atuava de maneira concreta nas atividades ilícitas ali desenvolvidas.

O mesmo se pode afirmar quanto à apelante **Benedita Lima dos Santos**, cuja residência, como dito, também fora apontada como local de tráfico rotineiro de drogas, sendo cabível a esta acusada, não apenas o armazenamento e a venda do entorpecente, quando ausente seu irmão Jorge Clei, mas a responsabilidade de avisar a chegar da polícia.

Vale frisar que, no momento da ação policial, foram encontrados com a referida ré, em sua bermuda, 02 (dois) “papelotes” de cocaína, e com sua filha V. dos. S. O, de 14 (quatorze) anos de idade, à época, 07 (sete) “papelotes”, de igual substância, em seu sutiã, além de diversas anotações de números de telefones e dados bancários e folhas de papeis, supostamente relacionados à crédito e débito de drogas (fls. 124-130).



Não prospera, por outro lado, a alegação defensiva de que a droga destinava-se ao consumo individual da ré **Benedita Lima dos Santos**. Na hipótese, a alegada **condição da apelante de usuária** não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não desconfigura a traficância, ao contrário, **ambas revelam-se, comumente concomitantes**, motivo pelo qual **entendo por absolutamente desnecessária qualquer diligência no sentido de ser determinada a produção de exame de dependência química na ré Benedita Lima, pois prescindível para formação do convencimento judicial.**

Ademais, *in casu*, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida **destinava-se à comercialização**. As circunstâncias da prisão, denotam que o local era bastante conhecido pela polícia e por usuários, como uma verdadeira “boca de fumo”, fator ainda mais evidenciado pela variedade e quantidade de material entorpecente apreendido (maconha e cocaína), forma de acondicionamento em “papelotes”, além de diversos aparelhos de telefone celular, dinheiro, e motocicletas, a que tudo indica, eram utilizadas para fazer o “avião”, além de demais objetos.

Importante destacar que, consoante orientação jurisprudencial já consolidada, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

In casu, não há nos autos informações capazes de levar a acreditar que os agentes públicos quissem deliberadamente prejudicar as rés.

Sobre o tema acima, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



- A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 404.817/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). (grifo nosso)

STJ: “Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do



contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante”. (in RT 771/566)

Registre-se que, embora as apelantes não tenham sido surpreendidas vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que o art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê, dentre as ações de sua incidência, as figuras típicas “*guardar*”, “*ter em depósito*”, substância entorpecente para fins de comercialização, situações que se amoldam, perfeitamente, à ação desenvolvida pelas recorrentes, considerando, sobretudo, a quantidade da droga e variedade apreendida, totalmente incompatíveis com o consumo pessoal, mas apropriadas à mercantilização.

Quanto à absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, em face da não comprovada associação ilícita entre os acusados, vejo que também **não merece procedência o esmero defensivo.**

Dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Pena-reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.2000 (mil e duzentos) dias-multa.

Esse delito se assemelha ao de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do CP e, de certa forma, pode ser considerado uma forma especial ou peculiar de bando. É uma infração autônoma, que não se confunde com os delitos praticados pelos associados. A diferença é que basta que estejam reunidas duas pessoas e a haja a finalidade de praticar os crimes dos arts. 33, caput e §1º e 34 da referida Lei para sua configuração.

Deve-se analisar então se estão presentes os requisitos para a configuração da associação para o tráfico.

O legislador, ao descrever o tipo penal acima, exigiu apenas que os associados tivessem o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos tipos já elencados da referida lei para sua configuração.



Ao se analisar os autos, verifica-se que a associação prevista no citado artigo está **suficientemente caracterizada, pelo propósito específico das apelantes em traficar a droga, com nítida distribuição de tarefas.**

Conforme a prova colhida, as substâncias ilícitas foram encontradas tanto na residência do acusado Jorge Clei Lima dos Santos, como de posse de Bendita Lima dos Santos, Raiane Cruz Pereira da Costa e da menor V. dos. S. O, todos presentes no local a quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Evidencia-se, nitidamente, que os recorrentes, faziam do tráfico meio de vida, atuando como verdadeiros e conhecidos traficantes locais, de maneira, inclusive, estável e rotineira. A atividade contava com diversas pessoas envolvidas. Tratava-se de um grupo organizado, inclusive com vigia local, distribuição de tarefas e armazenamento da droga.

Ressalte-se terem sido apreendidas diversas anotações de números telefônicos em ambas as casas; e 02 folhas de papéis supostamente relacionados a créditos e débito de drogas, encontrados na residência de Benedita Lima (fls. 19 – autos de apreensão e apresentação).

Não há dúvidas de que a reunião dos agentes teve como propósito manter uma meta comum, estável e duradoura.

Assim, verifica-se que as **provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta às apelantes pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes**, tendo em vista a finalidade específica dos acusados, voltada para o cometimento de delitos de tráfico de drogas, nas residências apontadas, evidenciando a permanência da associação criminosa. Motivo pelo qual, não merece agasalho a pretendida absolvição quanto a nenhum dos delitos imputados no éditto condenatório.

3. Da pretendida Absolvição pelo Delito de Corrupção de Menores - art. 244-B, do ECA. Argumento relativo às apelantes Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa:



Pretende a defesa a absolvição das rés **Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa**, no que tange ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), pois não comprovada a corrupção ou a sua facilitação pelos agentes.

Não assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, no sentido de que o **crime de corrupção de menores é formal**, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. Assim, ainda que ele já tenha cometido outros atos infracionais anteriores, o delito resta caracterizado, pois o bem jurídico tutelado objetiva impedir que o adolescente continue a cometer infrações.

Neste sentido é a Súmula nº 500 da Corte Superior, *verbis*:

“Súmula nº 500/STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

E a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFENSIVA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS. SUFICIENTES. ORDEIRA CONDUÇÃO DO FEITO. OCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTIGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DELITO FORMAL. ENUNCIADO N.º 500 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Considerando que o réu restou condenado por furto duplamente qualificado - uso de chave falsa e concurso de agentes - e inexistindo impugnação defensiva quando à participação de outro no cometimento do delito, evidencia-se que a oitiva do menor somente possui relevância com relação ao crime de **corrupção de menores, delito formal que prescinde da comprovação de efetiva corrupção para a sua incidência, nos termos do enunciado n.º 500 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se sustentando, também sob esse aspecto, o intento defensivo dessa produção probatória.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 357.837/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR



MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil. 2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública. 3. **A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ.** 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) (grifo nosso)

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte:

ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADO O USO DE ARMA E PLURALIDADE DE PESSOAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INVIABILIDADE. SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL.** APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. (TJE/PA, 2016.02983620-69, 162.534, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E **CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 244-B, DA LEI N.º 8.069/1990. ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E REFORMA DA DOSIMETRIA. NÃO PROVIMENTO. CRIME FORMAL. BASTA À SUA CONSUMAÇÃO QUE O MAIOR IMPUTÁVEL PRATIQUE COM O MENOR A INFRAÇÃO PENAL OU O INDUZA A PRATICÁ-LA, SENDO IRRELEVANTES AS CONSEQUÊNCIAS EXTERNAS E FUTURAS DO EVENTO, ISTO É, O GRAU PRÉVIO DE CORRUPÇÃO OU A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DAS VÍTIMAS DA CORRUPÇÃO DE**



MENORES. SÚMULA N.º 500/STJ. PRECEDENTES. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA SE O JUÍZO A QUO FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ATENDENDO AS DIRETRIZES DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. DO CRIME DE ROUBO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ANTE A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPROVIDO. A REDUÇÃO DA PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ENCONTRA ÓBICE NO TEOR DA SÚMULA Nº 231 DO STJ, CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, A QUAL PRECONIZA: A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2016.02690403-27, 161.990, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-05, Publicado em 2016-07-07)

No caso *sub examine*, a materialidade do crime de corrupção de menores resta evidenciada pela Certidão de nascimento da adolescente V. dos. S. O, às fls. 05, dando conta do nascimento da mesma em 17 de maio de 2003, contando, ao tempo do fato, com 14 (quatorze) anos de idade.

Na hipótese, a adolescente foi apreendida na mesma operação policial que culminou com a prisão dos recorrentes, respondendo por ato infracional nos autos de número 0004126-60.2017.8.14.0090. Com ela foram encontrados, em seu sutiã, 07 (sete) papalotes de cocaína, tendo a mesma apontado, inclusive, aos policiais, o local em que sua mãe escondia a droga, mas que nada havia naquele momento, repassando aos policiais amplo conhecimento da traficância (depoimento do PM Luis Guilherme Campos, mídia às fls. 283).

Deste modo, restando a autoria do delito de corrupção de menores cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos, não há também que falar na absolvição das rés por este crime.

4. Dosimetria da pena. Alegado excesso punitivo. Pedido de condução da pena base ao mínimo legal. Argumento relativo às res *Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa*:



Subsidiariamente, ainda com relação às rés Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa, roga a defesa pela minoração da pena-base irrogada ao importe mínimo legal, diante da inexistência de pressupostos judiciais desfavoráveis.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, **com preponderância daqueles contidos no art. 42 da Lei de Tóxicos (quantidade e qualidade da droga)**, no caso dos crimes previstos na Lei n.11343/2006, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Em obediência ao princípio da individualização da pena, passa-se ao exame específico do cálculo penalógico promovido em relação a cada uma das recorrentes:

a) Pena-base. Ré Benedita Lima dos Santos:

Assim pronunciou-se o *decisum* vergastado na parte relativa à dosimetria penal quanto à citada ré, no que tange à estipulação da pena inicial:

3.1.2 Acusada BENEDITA LIMA DOS SANTOS

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.2) antecedentes: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.



a.3) *conduta social*: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.4) *personalidade*: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.5) *motivos do crime*: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.6) *circunstâncias do crime*: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

No caso em tela, o fato de a réu manter um ponto de drogas próximo a um colégio de ensino médio e ter como clientela alvo adolescentes, conforme demonstra o fato de a presente denúncia ter se iniciado em razão do roubo de um celular por adolescente para ser trocado por droga na “boca” dos réus deve ser sopesado em desfavor, eis que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta.

Ainda que o fato de a conduta da ré influenciar na atitude de seus filhos menores, que já estão envolvidos pelo tráfico, não possa ser utilizado como circunstância judicial negativa posto já estar configurando o delito do art. 244-B da lei 8.069/90 (corrupção de menores, cumpre esclarecer que somado à localidade do ponto de venda de drogas está o fato de que, a conduta induz os próprios filho a praticar a traficância, sujeitando aos menores sob sua guarda a uma situação de vulnerabilidade vez que são obrigados a conviver com a mãe usuária e que torna sua residência – local que deveria ser abrigo para qualquer tipo de violação – em ponto frequentado por pessoas viciadas e de índole duvidosa.

a.7) *consequências do crime*: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.8) *natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006)*: **deve ser considerada desfavoravelmente esta circunstância judicial, em razão da natureza da substância entorpecente encontrada com o acusado, pois o crack é droga grande potencial lesivo, bem como da quantidade, 77 papelotes**



de maconha e crack, mais uma porção inteira de aproximadamente 25,6 gramas de maconha; o que, em razão de o delito se dar numa pequena cidade do interior do estado, revela ser de grande monta.

Considerando que duas circunstâncias judiciais pesam contra o acusado (circunstâncias do crime e natureza da substância entorpecente), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, em relação ao delito de tráfico; **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, em relação ao delito de associação; e, **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, em relação ao delito de corrupção de menores;

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Concurso material

Por serem os delitos do art. 35 da Lei 11.343 – Lei de Drogas e do art. 244-B da Lei 8.069/90 – ECA crimes formais, configura-se no caso em tela o concurso material das ações delituosas, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente.

e) Pena definitiva

Fica, portanto, a pena definitiva para os delitos imputados ao réu em de **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa.**

f) Detração do período de prisão provisória

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal tendo em vista que o tempo de condenação subtraído o tempo de prisão não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

g) Regime de cumprimento de pena



O regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum de pena aplicada será o **fechado** (artigo 33, §2º, “a”, do CP), registrando-se que, quanto ao delito de tráfico, trata-se de crime equiparado ao hediondo, sujeito às frações estabelecidas na Lei 11.464/2007, para a obtenção do benefício da progressão de regime, sendo que o acusado é reincidente.

h) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena diante do *quantum* da pena aplicada.

i) Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

Não há mácula a ser sanada na tão bem lançada dosimetria penal acima destacada.

Colhe-se da sentença que a ré **Benedita Lima dos Santos** foi condenada pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei de Tóxicos e art. 244-B do ECA.

O juízo sentenciante, ao dosar a **pena-base em relação ao crime de tráfico de drogas**, a estipulou bem próximo ao mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, por considerar desfavoráveis à apenada, as **circunstâncias do crime**, bem como a **variedade e a natureza extremamente nociva dos entorpecentes (cocaína e maconha)**, de acordo com a **dicção do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006**, quando poderia firmá-la no limite compreendido de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**.

O mesmo fez em relação ao crime do **art. 35, da Lei n.º 11.343/06**, fixando a pena primária, também com arrimo na avaliação negativa dos mesmos critérios judiciais,



em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, quando poderia determiná-la no limite de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão.

Refere-se, o Magistrado singular, com sapiência, a fim de negativar as **circunstâncias do delito**, ao fato de a ré, juntamente com os demais acusados, manterem o ponto de venda de drogas próximo a um colégio de ensino médio, tendo como clientes alvos adolescentes, que se envolvem em diversos outros delitos, como roubo e furto, no intuito de efetuarem a troca dos produtos destes crimes por droga.

Além disso, destaca a **natureza nociva** da substância entorpecente encontrada com os acusados, no caso crack (**cocaína**); bem como a **quantidade significativa do material** apreendido, no caso, 77 (setenta e sete) papérolas de maconha e crack, mais uma porção inteira de aproximadamente 25,6 gramas de maconha.

Tais nuances, certamente, refogem ao comum para a espécie, autorizando o incremento da pena inicial pelo exame desfavorável de tais critérios. A natureza da droga, no caso a cocaína, por si só enseja maior reprovação, considerando o poder de dependência elevado que possui, além da diversidade de drogas, já que no caso, também fora apreendida quantidade considerável de maconha. Condições estas que, certamente, pesam contra a acusada, impondo, não de outra forma, maior rigorismo na resposta penal.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Paciente condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido trazendo consigo 596g de maconha e 84g de cocaína. 2. O Tribunal a quo, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006,



considerou que a quantidade e variedade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. [...] 10. Ordem de habeas corpus denegada. " (HC 194.709/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/10/2012; grifei.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 4. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 5. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito à fixação da pena-base acima do mínimo legal, se ela foi estabelecida levando em consideração a quantidade de droga apreendida - 2 kg (dois quilos) de cocaína -, porquanto observados os ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 5. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, levando em consideração os mesmos vetores antes mencionados. 6. Inviável a substituição por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal. 7. Ordem não conhecida. " (HC 248.108/SP, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012; grifei.)



No que pertine ao delito do **art. 244-B, do ECA**, a pena primária foi dosada em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, quando poderia determiná-la entre 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Entendeu com acerto o Juízo primevo que a circunstância de a ré corromper sua própria filha, à prática de atos de traficância, certamente, pesa em desfavor da mesma, extrapolando o comum para este tipo penal. A conduta da apelante expõe a adolescente à situação de extrema vulnerabilidade, obrigando-a a conviver em local frequentado pelas mais diversas pessoas, viciadas e criminosas, quando deveria crescer em ambiente saudável e propício ao seu bom desenvolvimento psicossocial.

Assim, no caso *sub examine*, o *quantum* definido para a sanção primária em relação aos três delitos, além de revelar-se proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação dos crimes, encontra-se motivado pela prevalência de vetores do art. 59 do Código Penal, com preponderância do art. 42 da Lei de Drogas, nas hipóteses cabíveis, todos satisfatoriamente fundamentados, nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, como acima exposto.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não vislumbro *in casu*. Deve-se, portanto, respeitar a discricionariedade do julgador na aplicação da pena.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, *caput*, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da **Súmula n.º 23**, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: **“A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”**.



b) Pena base. Ré Raiane Cruz Pereira da Costa:

Com relação à citada recorrente, expressa o édito condenatório na parte concernente à estipulação da reprimenda inicial, o seguinte:

3.1.3 Acusada RAIANE CRUZ PEREREIRA DA COSTA

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.2) antecedentes: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.3) conduta social: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.4) personalidade: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.5) motivos do crime: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

No caso em tela, o fato de a ré manter um ponto de drogas próximo a um colégio de ensino médio e ter como clientela alvo adolescentes, conforme demonstra o fato de a presente denúncia ter se iniciado em razão do roubo de um celular por adolescente para ser trocado por droga na “boca” dos réus deve ser sopesado em desfavor, eis que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta.

a.7) consequências do crime: não há nos autos elementos suficientes para valoração negativa.

a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): deve ser considerada desfavoravelmente esta circunstância judicial, em razão da natureza da substância



entorpecente encontrada com o acusado, pois o crack é droga grande potencial lesivo, bem como da quantidade, 77 papélotes de maconha e crack, mais uma porção inteira de aproximadamente 25,6 gramas de maconha; o que, em razão de o delito se dar numa pequena cidade do interior do estado, revela ser de grande monta.

Considerando que duas circunstâncias judiciais pesam contra o acusado (circunstâncias do crime e natureza da substância entorpecente), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, em relação ao delito de tráfico; **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, em relação ao delito de associação; e, **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, em relação ao delito de corrupção de menores;

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Concurso material

Por serem os delitos do art. 35 da Lei 11.343 – Lei de Drogas e do art. 244-B da Lei 8.069/90 – ECA crimes formais, configura-se no caso em tela o concurso material das ações delituosas, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente.

e) Pena definitiva

Fica, portanto, a pena definitiva para os delitos imputados ao réu em de **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa.**

f) Detração do período de prisão provisória

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal tendo em vista que o tempo de condenação subtraído o tempo de prisão não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.



g) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum de pena aplicada será o **fechado** (artigo 33, §2º, “a”, do CP), registrando-se que, quanto ao delito de tráfico, trata-se de crime equiparado ao hediondo, sujeito às frações estabelecidas na Lei 11.464/2007, para a obtenção do benefício da progressão de regime, sendo que o acusado é reincidente.

h) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena diante do *quantum* da pena aplicada.

i) Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

Assim como em relação à primeira recorrente, no caso, não há mácula a ser sanada na dosimetria penal acima destacada.

Colhe-se da sentença que a ré **Raiane Cruz Pereira da Costa** também foi condenada pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei de Tóxicos e art. 244-B do ECA.

O juízo sentenciante, ao dosar a **pena-base em relação ao crime de tráfico de drogas**, a estipulou bem próximo ao mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, por considerar desfavoráveis à apenada, as **circunstâncias do crime**, bem como a **variedade e a natureza extremamente nociva dos entorpecentes (cocaína e maconha)**, de acordo com a **dicção do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006**, quando poderia firmá-la no limite compreendido de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**.



O mesmo fez em relação aos crimes dos **art. 35, da Lei n.º 11.343/06 e 244-B do ECA**, fixando a pena primária, também com arrimo na avaliação negativa dos mesmos critérios judiciais, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, quando poderia determiná-la no limite de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão; e, quanto a este último, em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**, quando poderia determiná-la entre 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Refere-se, o Magistrado singular, com sapiência, a fim de negativar as **circunstâncias dos delitos**, ao fato de a ré, juntamente com os demais acusados, manterem o ponto de venda de drogas próximo a um colégio de ensino médio, tendo como clientes alvos adolescentes, que se envolvem em diversos outros delitos, como roubo e furto, no intuito de efetuarem a troca dos produtos destes crimes por droga.

Além disso, destaca a **natureza nociva** da substância entorpecente encontrada com os acusados, no caso crack (**cocaína**); bem como a **quantidade significativa do material** apreendido, no caso, 77 (setenta e sete) papelotes de maconha e crack, mais uma porção inteira de aproximadamente 25,6 gramas de maconha.

Tais nuances, certamente, refogem ao comum para a espécie, autorizando o incremento da pena inicial pelo exame desfavorável de tais critérios. A natureza da droga, no caso a cocaína, por si só enseja maior reprovação, considerando o poder de dependência elevado que possui, além da diversidade de drogas, já que no caso, também fora apreendida quantidade considerável de maconha. Condições estas que, certamente, pesam contra a acusada, impondo, não de outra forma, maior rigorismo na resposta penal, conforme Jurisprudência já citada a este respeito.

Por outro turno, a recorrente Raiane Cruz, é tia, por afinidade, da menor V. dos S. O., residindo em casa vizinha, expondo sua sobrinha à prática de atos de traficância, em local frequentado pelas mais diversas pessoas, viciadas e criminosas.

Assim, no caso *sub examine*, o *quantum* definido para a sanção primária em relação aos três delitos, além de revelar-se proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação dos crimes, encontra-se motivado pela prevalência de vetores do art. 59 do Códex Penal, com preponderância do art. 42 da Lei de Drogas, nas hipóteses cabíveis,



todos satisfatoriamente fundamentados, nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, como acima exposto.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não vislumbro *in casu*. Deve-se, portanto, respeitar a discricionariedade do julgador na aplicação da pena.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, *caput*, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da **Súmula n.º 23**, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: “*A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal*”.

5. Da causa especial de redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Argumento relativo às res *Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa*:

Sustenta, ainda, as razões recursais, a ocorrência de *bis in idem*, na medida em que a natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida foram utilizados como fundamento tanto para sopesar a reprimenda primária, como para obstaculizar a concessão da minorante insculpida no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Requer, assim, a aplicação do citado benefício, por não dedicarem-se as réas a atividades ilícitas ou integrarem organizações criminosas, e no maior patamar de 2/3 (dois terços), por serem as apelantes primárias, com residência fixa, empregos definidos.

Incabível tal pretensão.



Como cediço, a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

No caso em questão, embora as acusadas sejam tecnicamente primárias ao tempo do delito, a instância ordinária entendeu por incabível a aplicação da benesse descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos que indicam a dedicação das mesmas a atividades criminosas, voltadas especialmente para o tráfico de drogas, como ao norte debatido, à exaustão, assim elucidando:

“Os acusados não fazem *jus* à diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que se dedicavam já há tempo a atividade de tráfico de drogas, conforme depoimento dos policiais em juízo e dos relatos dos adolescentes que disseram ter trocado o aparelho celular que haviam furtado “na boca do Jorge”, conforme autos de busca e apreensão em apenso.”

Cumpre frisar que, a condenação das acusadas pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas constitui, por si só, circunstância hábil a denotar a dedicação à atividade criminosa, tonando incompatível, pois, a aplicação da referida causa de diminuição de pena ao caso em voga.

Não provaram as réas, ainda, exercerem qualquer trabalho lícito ou a origem legal dos meios para sua subsistência. Sendo as acusadas pessoas sem trabalho definido, a conclusão que se chega não pode ser diversa do que aquela que aponta para dedicação das mesmas a atividades ilícitas.

Não fazem jus, portanto, as apelantes, à pretendida redução, como bem lançado pelo Magistrado sentenciante.

Nesta seara de cognição:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º D ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO



PREENCHIMENTO. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto levaram à conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas.

(...)

3. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 333.122/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

Por outro lado, não há falar, *in casu*, em ocorrência de *bis in idem*, como alega a defesa, vez que a quantidade e a natureza dos materiais entorpecentes apreendidos, que serviram para exasperação da pena base, não foram utilizados como fundamento para a não aplicação da referida minorante, mas sim, a comprovada dedicação das recorrentes ao mundo do crime.

6. Da pretendida redução da pena de multa. Argumento relativo aos réus Jorge Clei Lima dos Santos, Benedita Lima dos Santos e Raiane Cruz Pereira da Costa:

Clama a defesa pela redução da pena de multa em relação aos três recorrentes, a fim de que a mesma guarde proporção com a pena privativa de liberdade, levando em consideração a capacidade econômica dos mesmos.

Não vejo assistir razão à defesa quando à necessidade do redimensionamento da pena pecuniária.

O art. 60 do Código Penal Brasileiro preceitua que na fixação da pena de multa deve ser observada a situação do réu. No caso vertente, o Juízo sentenciante, ao fixar a pena pecuniária observou o critério trifásico determinando-a, de forma proporcional à



pena privativa de liberdade em relação aos delitos dos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº – Lei de Drogas, bem como no art. 244-B da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (**menor índice previsto no § 1º, do art. 49, do CPB**), o que entendo **perfeitamente razoável e coerente, para o caso em apreço, considerando o Juízo a quo as condições econômicas dos recorrentes.**

7. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito:

Requer a defesa que seja convertida a pena privativa de liberdade imposta aos apelantes em restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CPB; bem como alterado o regime de cumprimento de pena pela ocorrência da detração penal.

Ocorre que, improvidos os argumentos pretéritos de redução de pena e, condenados os TRÊS apelantes à pena definitiva superior a 04 (quatro) anos de reclusão, incabível a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do que dispõe o art. 44, do CPB.

8. Da detração:

Resta inviável a análise da detração penal no caso concreto, dada a ausência de documentos atualizados acerca da clausura dos recorrentes e, ainda, considerando o fato de que o Juízo da Execução Penal é o órgão com melhores subsídios para realizar a avaliação dos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à aplicação da detração penal, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84).

9. Da Justiça Gratuita:

No que tange a isenção das custas, observo que foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB, não merecendo guarida o pedido de isenção se não há comprovação da hipossuficiência dos réus que, inclusive, se fazem representar por advogado particular nos autos, durante todo o processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - 2018.04953117-41
Processo Nº: 0004125-75.2017.8.14.0090



Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **conheço do recurso e lhe nego provimento**, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora